

O PAPEL DO AMICUS CURIAE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS¹

THE ROLE OF AMICUS CURIAE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: CLIMATE EMERGENCY AND HUMAN RIGHTS PROTECTION

Luis Delcides²
Marlon Antônio Rosa³
Thamara Freitas da Cunha⁴
Thiago Giovanni Romero⁵

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando a função do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos e as implicações do pedido de parecer consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

¹ Esta pesquisa foi elaborada no âmbito do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (OIEODS), pertencente ao projeto “Global Crossings” da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), coordenada pela Profa. Dra. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro.

² Pós-graduado “lato sensu” em Marketing e Comunicação Integrada na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2014); Graduado em Comunicação Social - Jornalismo pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas Alcântara Machado (2011). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) (2022). MBA em Planejamento Tributário (em andamento), pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Membro do Grupo de pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Uberlândia.. Jornalista e Advogado. E-mail: luisdelcides@gmail.com

³ Procurador Autárquico no Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA. Mestrando em em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia com o Projeto GLOBAL CROSSINGS; Membro do LAECC - Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados. E-mail: marlonlvsp@gmail.com

⁴ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, advogada e membro do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thamarafreitasdacunha@gmail.com

⁵ Docente no curso de graduação em Relações Internacionais do IBMEC-SP e no curso de graduação em Direito da Fundação Educacional de Penápolis/SP. Professor dos cursos de pós-graduação em Direito do Damásio Educacional/IBMEC. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Pesquisador da Cátedra Jean Monnet “Global Crossings” da Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: thiago.romero@live.com

A pesquisa busca entender como esses elementos interagem para fortalecer a proteção dos direitos humanos no continente americano. A relevância deste estudo reside na necessidade crescente de abordar questões contemporâneas, como as mudanças climáticas, no contexto dos direitos humanos. A atuação do *amicus curiae* é essencial no atual cenário internacional, pois influenciam as decisões judiciais das Cortes Internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Optou-se pelo método dedutivo, a fim de demonstrar através de uma pesquisa qualitativa, utilizando bibliografia específica a relação entre o Sistema Interamericano, representado pela Corte Interamericana e o papel do *amicus curiae*. Também será realizada uma análise jurisprudencial, estudando casos relevantes da Corte Interamericana que envolvem a participação de *amicus curiae*, além de um estudo de documentos oficiais que inclui a análise do pedido de parecer consultivo sobre emergência climática, abordando as questões e justificativas apresentadas. O artigo será estruturado nas seguintes seções: a) inicialmente, será apresentado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com uma explicação sobre sua estrutura e funcionamento, além dos seus principais instrumentos e tratados; b) na sequência, será discutida a figura do *amicus curiae* na Corte Interamericana, definindo sua função e apresentando exemplos de intervenções significativas, assim como seu impacto nas decisões da Corte; c) por fim, o pedido de parecer consultivo sobre emergência climática e direitos humanos será analisado em detalhe, descrevendo o pedido em si, as questões exploradas — como obrigações dos Estados e os impactos das mudanças climáticas — e as justificativas apresentadas no documento. Após essa análise, o artigo concluirá como o papel do *amicus curiae* e as questões climáticas se entrelaçam na promoção dos direitos humanos na região.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas; Amicus Curiae; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The article aims to analyze the Inter-American Human Rights System, highlighting the role of the *amicus curiae* in the Inter-American Court of Human Rights and the implications of the request for an advisory opinion on Climate Emergency and Human Rights. The research seeks to understand how these elements interact to strengthen the protection of human rights in the Americas. The relevance of this study lies in the growing need to address contemporary issues, such as climate change, within the context of human rights. The role of the *amicus curiae* is essential in the current international landscape, as it influences judicial decisions of International Courts, including the Inter-American Court of Human Rights. A deductive method was chosen to demonstrate, through qualitative research and specific bibliography, the relationship between the Inter-American System, represented by the Inter-American Court, and the role of the *amicus curiae*. Jurisprudential analysis will also be conducted, studying relevant cases from the Inter-American Court that involve the participation of the *amicus curiae*. Furthermore, an analysis of official documents will include a detailed study of the request for

an advisory opinion on climate emergency, addressing the questions and justifications presented. The article will be structured into the following sections: a) initially, the Inter-American Human Rights System will be introduced, with an explanation of its structure and functioning, as well as its main instruments and treaties; b) subsequently, the figure of the amicus curiae in the Inter-American Court will be discussed, defining its role and presenting examples of significant interventions, as well as its impact on the Court's decisions; c) finally, the request for an advisory opinion on climate emergency and human rights will be analyzed in detail, describing the request itself, the issues explored—such as States' obligations and the impacts of climate change—and the justifications presented in the document. After this analysis, the article will conclude on how the role of the amicus curiae and climate-related issues intertwine in promoting human rights in the region.

Keywords: Climate Change; Amicus Curiae; Inter-American Court of Human Rights.

1. Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um dos pilares na proteção dos direitos fundamentais no continente. Sua relevância cresce à medida que desafios globais, como as mudanças climáticas, passam a ameaçar diretamente esses direitos. Nesse cenário, a figura do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem se destacado como uma ferramenta jurídica essencial para a denúncia das violações em direitos humanos experimentadas pelos povos americanos. Sua participação contribui para enriquecer o debate judicial, permitindo que vozes técnicas e sociais complementam as argumentações nos casos analisados pelos juízes da Corte.

Um dos temas mais urgentes é a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos. As transformações ambientais afetam comunidades inteiras, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como povos indígenas e populações costeiras. No entanto, o enfrentamento dessas questões exige mais do que medidas políticas e científicas; é necessário consolidar entendimentos jurídicos que articulem obrigações estatais e proteção ambiental com direitos humanos. É nesse contexto que se insere o pedido de parecer consultivo apresentado à Corte IDH sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, tema central deste estudo.

A pesquisa parte de dois problemas centrais. Primeiro, como o *amicus curiae* pode influenciar o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas; e de que forma a Corte IDH pode integrar o debate climático em suas decisões, considerando os instrumentos jurídicos existentes e as contribuições de terceiros interessados.

Para enfrentar essas questões, o trabalho se desenvolve por meio de um método dedutivo, utilizando uma abordagem qualitativa. A análise combina revisão bibliográfica com estudos de casos emblemáticos em que a atuação do *amicus curiae* foi determinante. Adicionalmente, documentos oficiais, incluindo o pedido de parecer consultivo sobre emergência climática, serão examinados para compreender as justificativas e os impactos esperados dessa discussão no campo jurídico e na formulação de políticas públicas.

O artigo está estruturado em três momentos principais. Na primeira seção, será apresentado o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando seus tratados e a atuação da Corte IDH. Na segunda seção, será explorado o papel do *amicus curiae*, com foco em sua importância prática e exemplos concretos de sua atuação. A última seção analisará detalhadamente o pedido de parecer consultivo, destacando as questões levantadas, como as obrigações climáticas dos Estados e os impactos diretos nos direitos humanos. Ao final, o estudo buscará demonstrar como o diálogo entre mudanças climáticas e direitos humanos, impulsionado pela atuação do *amicus curiae*, pode se tornar um caminho eficaz para ampliar a proteção dos direitos fundamentais na região, fortalecendo a jurisprudência e promovendo respostas mais alinhadas aos desafios do nosso tempo.

2. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Os direitos humanos não é algo posto, mas contínuo e histórico, isto é, está em constante processo de construção⁶ Nesse sentido, para tornar possível a construção contemporânea da definição de direitos humanos, vale citar o período pós-Segunda Guerra Mundial, vez que, além de ser um relevante marco histórico, evidencia o Estado como um violador dos direitos humanos⁷, o que faz surgir a criação de um sistema normativo de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional⁸.

E é nesse cenário que em 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento esse que introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada, conforme conclui Flávia Piovesan⁹, pela extensão universal e indivisível dos direitos humanos.

Considerando tais características, inicialmente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem pode parecer um documento antagônico à referida definição de direitos humanos, pelo fato de ser considerada o marco formal inicial do sistema regional de proteção aos direitos humanos. Contudo vale esclarecer que, na verdade, o sistema regional complementa o sistema global de proteção aos direitos humanos, uma vez que “objetiva internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais”¹⁰.

O sistema regional, de forma geral, visa promover normas jurídicas próprias e adaptadas às peculiaridades de cada região para possibilitar uma atuação mais eficiente nas respectivas localidades. Até o presente momento existem três sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, os quais, vale reiterar, estão subordinados ao sistema global e, portanto, em conformidade com a universalização dos direitos humanos, sendo eles: africano, interamericano e o europeu¹¹.

Em linha com os objetivos deste trabalho, torna-se válido destacar, de forma pormenorizada, o sistema interamericano de direitos humanos, o qual foi instituído pela Carta da Organização dos Estados Americanos, e possui como base legal a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹².

A Convenção apresenta importantes e relevantes direitos civis e políticos, ao passo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos objetiva promover a observância, a defesa e a promoção dos direitos humanos e exerce a função consultiva como, também, a função jurisdicional, mas somente conciliatória e de orientação. O art. 41¹³ da Convenção Americana

⁶ ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 833, p. 47 - 53, mar. 2005.

⁸ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018.

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 833, p. 47 - 53, mar. 2005.

¹⁰ *ibid.*, p.50.

¹¹ BRANDÃO, Diana Maria de Lima. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seus reflexos nas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v. 121, p. 313 - 327, set./out. 2020.

¹² *Ibid.*

¹³ Artigo 41 da CADH. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos

sobre Direitos Humanos (CADH) determina que cabe à Comissão, dentre outros, formular recomendações aos governos dos Estados Membros; preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; solicitar aos governos dos Estados Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; atender às consultas que lhe formularem os Estados Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e prestar assessoramento. Além disso, vale ressaltar que o direito de petição possui maior amplitude na Comissão¹⁴, haja vista que:

[..] qualquer pessoa ou grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas pelos Estados Membros podem apresentar petições contendo denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte que tenha conhecido a competência da Comissão.

Caso a questão não tenha sido resolvida pela Comissão, isto é, não tenha ocorrido uma solução amistosa ou o Estado não tenha cumprido com o acordado, os fatos serão encaminhados para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possui competência, expressamente prevista na Convenção, contenciosa, protetiva e consultiva¹⁵.

Sobre a competência contenciosa, a Corte proferirá sentença somente após o esgotamento de todas as vias previstas para a atuação da Comissão¹⁶. Ademais, diferentemente da função consultiva (*como será apresentado na sequência*), apenas os Estados Membros que reconhecem a competência jurisdicional da Corte e da Comissão possuem legitimidade para propor ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As decisões proferidas são irrecorríveis e fazem coisa julgada material, portanto, podem ser executadas, de acordo com a legislação interna do Estado parte¹⁷ e, considerando as regras processuais brasileiras, de acordo com o entendimento majoritário, a sentença também não

direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

¹⁴ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018, p. 471.

¹⁵ MACHADO, Isabel Penido de Campos. *Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas*. Escola MPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convenionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. 2024.

¹⁶ LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. *Revista da ESMARN*, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

¹⁷ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018.

precisa ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de ser, na verdade, uma sentença internacional, e não uma sentença estrangeira¹⁸.

De acordo com o art. 63 da Convenção¹⁹, o conteúdo da sentença proferida pela Corte poderá determinar que o Estado assegure a vítima o gozo do seu direito ou liberdade violados; a reparação das consequências derivadas do ato objeto da sentença; e, ainda, pode ser estabelecido o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Por outro lado, a competência protetiva abarca as situações de gravidade e urgência, hipótese excepcional essa em que a Convenção permite que o tribunal realize medidas provisórias²⁰. Por fim, no que se refere a função consultiva, a Corte poderá realizar consultas sobre a interpretação da Convenção e outros documentos que tratam sobre a proteção dos direitos humanos, sendo que a referida consulta pode ser solicitada, inclusive, por Estados que não sejam parte da Convenção, mas apenas membro da OEA (Organização dos Estados Americanos)²¹. E poderá emitir pareceres, mas nesse caso, somente aos Estados Membros, acerca da compatibilidade entre o direito interno (antes ou depois da norma entrar em vigor) e a CADH ou sobre os demais instrumentos normativos que integram o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Outrossim, a Corte pode abster-se de responder a uma consulta desde que devidamente motivada e caso a referida solicitação possa prejudicar o ser humano ou o conteúdo da Convenção²². Desta forma, é possível perceber que perante a Corte somente a Comissão e os Estados Membros da Convenção podem apresentar casos, contudo, a Corte, ao longo dos arts. 25 e 44 do Regulamento da Corte, admite a participação das vítimas, seus familiares ou representantes e de *amicus curiae*.

¹⁸ LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. Revista da ESMARN, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

¹⁹ Artigo 63 CADH. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

²⁰ MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. Escola MPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

²¹ LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. Revista da ESMARN, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

²² MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. Escola MPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

3. A figura do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nas subseções a seguir serão apresentados um panorama histórico da origem e percurso histórico do *Amicus Curiae*. Trata-se de uma figura importante, principalmente para atuar em situações fáticas e auxiliar a Corte nos processos em fase de julgamento, principalmente em sua atuação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.1 *Amicus Curiae*: origens e evolução

O *amicus curiae* ou o *amigo da Corte* ajuda com neutralidade o órgão jurisdicional ao dar acesso às informações como jurisprudências, precedentes doutrinários. A figura se insere no processo como terceiro com a função de colaborar com a justiça e como terceiro de forma excepcional para representar a sociedade em questões com relevantes interesses sociais em conflito. Destaca-se, também, que a figura do *amicus curiae* cumpre papel significativo ao proporcionar aos magistrados elementos fáticos, científicos e jurídicos atualizados e contribuidores para o debate; além da interpretação e aplicação dos direitos humanos.

Ao trazer a compreensão de Leal e Hoffmann²³ a figura do *amicus curiae* se caracteriza como um interveniente interessado e comprometido com uma causa específica. Por ser uma figura antiga no direito e com origem apontada no direito inglês medieval, ele auxilia a Corte em situações fáticas e direito relacionadas ao processo em julgamento. Com origem no direito inglês medieval, o *amicus curiae* tinha um papel meramente informativo e supletivo para auxiliar a Corte em situações fáticas e de direito relacionadas aos processos em fase de julgamento. Para Miorelli²⁴, a função do “amigo da Corte” era apontar e atualizar leis ou precedentes judiciais.

Assim, o *amicus curiae*, é considerado como um “autêntico auxiliar do juízo”²⁵, ou seja: há o ingresso no processo, por parte da *Amigo da Corte*, com a função primordial de dar a decisão uma maior legitimação social por representar, em tese, os interesses gerais de uma coletividade ou valores relevantes a um determinado grupo. Ao trazer como exemplo o direito processual inglês na adoção à época do sistema *common law*, com a prevalência do *adversary system* (julgamento por duelo) – em que duas partes se colocam em lados opostos, diante de um julgador passivo – os protagonistas são os advogados das partes, principais responsáveis pela atividade probatória.

²³ LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso *Honhat vs. Argentina*. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024.

²⁴ MIORELLI, Zilá. *Amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 8, 2011, p. 42.

²⁵ SANTANA, Viviane Nobre. A participação do *amicus curiae* em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 1, p. 428–448, 2019, p. 431.

Contudo, as características do *adversary system* comprometem a seriedade do processo judicial, onde as partes compareciam em juízo com propósitos pouco legítimos²⁶. Por isso a importância do *amicus curiae* como terceiro em juízo em prol da administração da justiça e da segurança jurídica.

Desse modo, há um caminho longo a ser percorrido e ora controverso ao olhar o disposto na Lei n 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Logo, o *amicus curiae* é uma espécie de *colaborador neutro* dos juízes para a resolução dos casos mediante a análise de questões de natureza fática para evitar os equívocos cometidos pelos magistrados.

3.2 O instituto do *Amicus Curiae* na CIDH

A criação e o fortalecimento da comunidade internacional coincidem com o amadurecimento e a consolidação do instituto do *amicus curiae*. Desse modo, em razão do transconstitucionalismo – as Cortes Constitucionais respeitam e aplicam os mesmos dispositivos para a proteção dos direitos humanos numa perspectiva de integrantes de um mesmo bloco constitucional.

Assim, o Estado deixa de ser um *locus privilegiado*²⁷e, em razão do transconstitucionalismo, há o envolvimento de duas ou mais ordens jurídicas ao envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais). Nesse sentido, os direitos humanos são considerados patrimônio comum e devem ser respeitados independente dos limites territoriais.

Nesse sentido, o *amicus curiae* começa a tomar espaço no cenário internacional, especialmente nas maiores Cortes Internacionais. A primeira competência do instituto na Corte é mais ampla onde qualquer Estado membro da organização dos Estados Americanos poderá consultar sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos nos Estados Americanos²⁸.

O papel do *amicus curiae* é disciplinado pelo artigo 2, alínea 4, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao definir o significado da expressão quando a pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo apresentado à Corte acerca dos fatos contidos no escrito de submissão ou considerações sobre a formula do processo²⁹. Também é

²⁶ LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso *Honhat vs. Argentina*. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024, p. 335.

²⁷ LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. *Amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso *Honhat vs. Argentina*. REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024, p. 338.

²⁸ MAAS, Rosana Helena; DELAZERI, Luiz Henrique. Espectros da atuação do *amicus curiae* na Corte IDH e no STF: um olhar comparativo e transversal. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 16, n. 1, 2023, p.89.

²⁹ CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

necessário a menção ao artigo 44, especialmente a alínea 1, sobre a necessidade de apresentar o sujeito atuante como *amicus curiae*, seus escritos, com nome do autor, via correio postal ou eletrônico – conforme a orientação do artigo 28, alínea 1. Desde que os mencionados documentos estejam devidamente assinados e recebidos no prazo máximo improrrogável de 21 (vinte e um) dias³⁰.

Em caso de apresentação do escrito de *amicus curiae* – caso não contenha a assinatura de quem o subscreve ou desacompanhado de originais e respectiva documentação – estes deverão ser recebidos no Tribunal no prazo de 7 dias contado a partir dessa apresentação, conforme o art. 44, alínea 1³¹.

Desse modo, conforme a alínea 3 do artigo anteriormente mencionado³² um escrito em caráter de *amicus curiae* pode ser apresentado em qualquer momento do processo, ou no mais tardar, 15 (quinze) dias posteriores à celebração da audiência pública. Conforme a alínea acima mencionada, nos casos de não realização da audiência pública, os escritos deverão ser remetidos 15 (quinze) dias posteriores à resolução correspondente à outorga de prazos para o envio de alegações finais. Após consulta da presidência, o escrito de *amicus curiae* será posto em conhecimento de forma imediata para o conhecimento das partes³³.

Um dos exemplos é a manifestação de terceiros no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, com a manifestação voluntária por parte do Centro de Justiça Global e do Fórum Cearense de Luta Antimanicomial. Foram admitidos vários *amicus curiae* – Organizações Não Governamentais, acadêmicos e especialistas para apresentar informações para a decisão do caso³⁴.

O artigo 58 do Regulamento³⁵ é bastante elucidativo sobre a busca *ex-officio* para os meios necessários com objetivo de esclarecer o caso. E o artigo 73, do mencionado diploma, a Corte tem o poder de convidar terceiros na pessoa do *amicus curiae* desde que as suas manifestações tenham o condão de colaborar com o caso em pauta. O *amicus curiae* é um instrumento indispensável e amplamente reconhecido. Ele passa a participar de maneira colaborativa na Corte IDH. A sua finalidade é auxiliar, contribuir para a proteção dos Direitos Humanos e agregar conteúdo de fatos e direitos enriquecedores para aumentar a probabilidade de uma decisão mais justa.

³⁰ Ibid.

³¹ Id.

³² Op. Cit.

³³ CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

³⁴ MAAS, Rosana Helena; DELAZERI, Luiz Henrique. Espectros da atuação do *amicus curiae* na Corte IDH e no STF: um olhar comparativo e transversal. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 16, n. 1, 2023, p.90.

³⁵ CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

4. Pedido de parecer consultivo sobre emergência climática e direitos humanos

Em 09 de janeiro de 2023 a República da Colômbia e a República do Chile apresentaram solicitação de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que a Corte esclareça o alcance das obrigações dos Estados, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em promover e acelerar respostas à emergência climática, ao considerar as causas, as consequências, e especialmente os impactos sobre as pessoas e grupos populacionais de diferentes regiões, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta³⁶.

Nas suas argumentações, ambos os Estados defendem que as respostas aos eventos climáticos devem se basear nos princípios da equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos. Asseveram os impactos nos direitos individuais e o risco para as futuras gerações, bem como a diferença que os efeitos são sentidos, principalmente nas comunidades mais vulneráveis em razão de sua geografia, condições climáticas, socioeconômicas e infraestruturas, abarcando nisso diversos países das Américas. Enfatizam que tais efeitos são vividos desproporcionalmente à contribuição na atual crise climática e que a busca por determinação do alcance de tais responsabilidades tem como finalidade a promoção de medidas de garantia de direitos e políticas públicas necessárias³⁷.

Além do impacto das mudanças climáticas serem sentidas em maior força por comunidades vulneráveis, como indígenas e camponesas, os efeitos também são mais gravosos aos mais pobres, as pessoas idosas, os deficientes, as mulheres e as crianças. Reafirmam que a CADH e vários tratados interamericanos e universais de direitos humanos e sobre o meio ambiente protegem uma série de direitos substantivos e processuais que impactam a vida, sobrevivência e desenvolvimento das presentes e futuras gerações. Em relação aos impactos sentidos pelas mudanças climáticas na região das Américas, os solicitantes apresentam o Quinto Relatório de Avaliação do IPCC, que indica grandes impactos na região Andina, aumentando entre 100-200% de pessoas afetadas por inundações, maior transmissibilidade de doenças como malária, dengue e Chikungunya, secas severas atreladas com o aumento de temperatura reduzindo colheitas. Ademais, o retrocesso dos glaciares e a alteração dos ciclos de precipitação nos Andes podem afetar o fornecimento de água e a agricultura para a população local³⁸.

Outra região mencionada pelo relatório é a floresta Amazônica, responsável por 40% (quarenta por cento) das florestas tropicais e 25% (vinte e cinco por cento) da biodiversidade terrestre, que enfrenta crescentes ameaças de desflorestamento, que podem levar a um ponto de inflexão, com efeitos devastadores da capacidade de regular as chuvas na região e contribuir com o efeito do aquecimento extremo da terra (*hothouse Earth*). O aumento do nível do mar e a acidificação

³⁶ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁷ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁸ *Ibid*, p.3.

dos oceanos são outros efeitos abordados pelo relatório, pois além da agricultura, afetará a pesca e as economias locais. Todos esses efeitos climáticos também irão forçar os deslocamentos forçados e as migrações em larga escala, principalmente das populações mais vulneráveis que vivem em áreas costeiras, ilhas e zonas de risco como a Amazônia e os Andes³⁹.

No quesito da migração, os peticionantes argumentam a importância de que o enfoque seja interseccional, vez que as questões climáticas exacerbam a migração, com maiores impactos aos povos indígenas e comunidades afrodescendentes, bem como, mulheres e crianças, que segundo o Relatório das Nações Unidas sobre Migração, de julho de 2023, representam 80% (oitenta por cento) das pessoas deslocadas por questões climática⁴⁰ (CIDH, 2023).

Como reforço, é mencionado o Parecer Consultivo (OC 23) proferido pela Corte em 2017, também a pedido da República da Colômbia sobre a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos. No parecer, a Corte reconhece o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo e individual, reconhece os efeitos adversos das mudanças climáticas e menciona as obrigações dos Estados de evitar danos ambientais transfronteiriços que possam gerar danos aos direitos humanos de pessoas fora de seu território⁴¹.

Para a Corte existe uma relação inegável entre a proteção ambiental e a efetivação de outros direitos humanos, vez que a degradação ambiental e os impactos das mudanças climáticas interferem na fruição dos direitos humanos. O preâmbulo do Protocolo de San Salvador destaca a interdependência entre os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao meio ambiente saudável, e os direitos civis e políticos, constituindo um todo indissolúvel, não se justificando a violação de uns em detrimento da realização de outros. Em relação às mudanças climáticas, a degradação ambiental e a desertificação, estas possuem grande impacto na efetivação dos direitos humanos, como à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia e à livre determinação, pois agravam a miséria e o desespero⁴².

A Corte reconheceu que os Estados possuem a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, devendo regular, fiscalizar e supervisionar as atividades sob sua jurisdição. A Corte reconhece que os danos ambientais podem ser transfronteiriços, o que permite a condenação dos Estados, inclusive por populações externas ao seu território. Outro ponto reconhecido pela Corte é a obrigação dos Estados em garantir o acesso à informação relacionados ao meio ambiente; o direito à participação pública nas tomadas de decisões e políticas que possam afetar o meio ambiente, bem como o acesso à justiça em relação às obrigações ambientais⁴³.

³⁹ Id, p.5.

⁴⁰ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁴¹ CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. San José, Costa Rica, 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serie_23_esp.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024, p.96.

⁴² Ibidem, p. 96.

⁴³ Id, p.96.

A Corte estabeleceu que o direito humano a um meio ambiente saudável possui tanto uma dimensão coletiva — representando um interesse universal das gerações presentes e futuras — quanto uma dimensão individual, devido à sua conexão com direitos como a saúde, a integridade pessoal e a vida. Ademais, esse direito foi reconhecido como fundamental para a própria existência da humanidade. O direito a um meio ambiente saudável também foi reconhecido como autônomo, embora intrinsecamente conectado aos demais direitos humanos. Esses direitos foram classificados em duas categorias pela Corte: direitos substantivos, que incluem aqueles particularmente vulneráveis à degradação ambiental, como o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade; e direitos processuais, que englobam aqueles cujo exercício contribui para uma melhor formulação de políticas ambientais, como os direitos à liberdade de expressão, de associação e de acesso à informação⁴⁴ (Amado Gomes, Silva e Carmo, 2020).

Assim, a OC n° 23 possui estreita relação com a OC n° 32, pois ambas possuem como temáticas o direito a um meio ambiente saudável como essencial para a efetivação dos direitos humanos. Inclusive, é importante notar os posicionamentos dos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (Colômbia) e Humberto Antonio Sierra Porto (México), os quais participaram da OC n° 23 e participarão da OC n° 32. O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot acompanhou a maioria dos juízes na integralidade da Opinião, já o juiz Humberto Antonio Sierra Porto formulou voto concorrente no sentido de que:

[...] apesar de que, de modo geral, estou de acordo com o resolvido pela maioria na Opinião Consultiva antes indicada, difiro com respeito a determinadas considerações esboçadas pela maioria em seu texto, particularmente com relação à justificável do direito ao meio ambiente são perante a Corte Interamericana com base no artigo 26 da Convenção Americana. (...) 6. Não obstante o anterior, as perguntas esboçadas pelo Estado de Colômbia limitavam-se à interpretação das normas concernentes às obrigações estatais para respeitar e garantir os direitos à vida (artigo 4) e à integridade pessoal (artigo 5) da Convenção Americana, em matérias que se relacionam ao meio ambiente. 8. Em consequência, discordo da Consideração antes citada sobre a justificável direta do direito a um meio ambiente são ante o Sistema Interamericano, toda vez que excedia a concorrência da Corte para o caso em concreto. 9. Igualmente, desejo reiterar meus argumentos relativos à não justificável direta dos direitos econômicos, sociais e culturais através do artigo 26 da Convenção Americana. Neste sentido, reitero em todos seus aspectos minhas opiniões esboçadas em meu voto concorrente no caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador e em meu voto parcialmente dissidente no caso Lagos do Campo Vs. Peru, nos quais argumento as razões pelas quais considero que a amplíssima abertura que se deu ao artigo 26 da Convenção Americana excede o alcance do próprio artigo. Somado a isso, faço questão das falências argumentativas que identifiquei em meu voto do caso Lagos do Campo, toda vez que nas posteriores oportunidades nos que o Corte se pronunciou ou fez referência

⁴⁴ AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ao artigo 26 da Convenção, o fez reiterando o precedente sem motivado do caso antes identificado (CIDH, 2017, p.100-101)

Percebe-se que em seu voto concorrente, o juiz Sierra Porto concorda que o meio ambiente deve ser protegido como um direito humano, entretanto, no contexto dos direitos à vida (art. 4º) e à integridade pessoal (art. 5º), ambos da CADH, razão, pelo qual, discorda de que tal direito seja justificável (ou exigível) de forma direta perante a Corte Interamericana tendo como preceito o artigo 26⁴⁵ da Convenção Americana. O Juiz possui posicionamento crítico, inclusive manifestado em outros casos, sobre a ampliação de interpretações do artigo 26 que trata sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, argumentando que a Corte extrapolou os pedidos do Estado, inclusive sem oportunizar aos intervenientes o direito de se manifestar sobre.

Os peticionantes abordam a necessidade de contar com padrões interamericanos para acelerar a resposta à emergência climática, argumentando que um parecer específico da Corte é importante para que os países possuam uma referência para o desenvolvimento de políticas e programas no âmbito local, nacional e internacional, em concordância com a Convenção e outros tratados, considerando as obrigações de prevenção, garantia e proteção.

Os questionamentos⁴⁶ no Pedido de Parecer Consultivo abordam as obrigações estatais relacionadas à emergência climática sob a perspectiva dos direitos humanos. Os Estados têm o dever de prevenir os danos causados pela emergência climática, adotando medidas para mitigar os impactos do aquecimento global, conforme o consenso científico e os compromissos internacionais, como o Acordo de Paris. Isso inclui regulamentar atividades prejudiciais, monitorar e fiscalizar emissões, e implementar políticas de adaptação que considerem populações vulneráveis. As ações devem ser guiadas por princípios de justiça climática e equidade, com foco em grupos como povos indígenas, mulheres e comunidades marginalizadas.

Os Estados devem garantir o acesso à informação ambiental, assegurando a transparência sobre os impactos da mudança climática e garantindo que a população possa participar ativamente de processos de mitigação e adaptação. Em relação às crianças, que são particularmente vulneráveis, os Estados devem adotar medidas para proteger seus direitos e garantir sua participação em decisões sobre mudanças climáticas, inclusive por meio de processos judiciais ou administrativos. No âmbito da justiça climática, os Estados devem fornecer recursos

⁴⁵ Artigo 26 da CADH. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁴⁶ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024, pp.8-13.

judiciais eficazes para reparar danos e proteger os direitos das pessoas afetadas⁴⁷ (CIDH, 2023, pp. 8-13).

As consultas sobre atividades climáticas devem considerar os impactos a longo prazo e as consequências para as populações afetadas. A proteção de defensores ambientais, especialmente mulheres e grupos vulneráveis, é outra obrigação dos Estados, que devem adotar políticas para garantir que possam atuar sem sofrer represálias. Isso inclui medidas de diligência para investigar e punir ataques contra esses defensores.

Em termos de responsabilidade global, os Estados devem cooperar para garantir que as regiões mais afetadas pela mudança climática, como as costeiras e insulares, recebam apoio, abordando também a mobilidade humana forçada causada pela crise climática. A cooperação internacional deve ser orientada por princípios de equidade, justiça e sustentabilidade, levando em conta as responsabilidades diferenciadas dos países⁴⁸ (CIDH, 2023, pp. 8-13).

Após os primeiros procedimentos de comunicações, a Corte recebeu aproximadamente 262 observações escritas, algo sem precedentes, dentre pessoas da sociedade civil, instituições acadêmicas, organismos e organizações não governamentais, órgãos da Organização dos Estados Americanos, organizações estatais, bem como os Estados: 1) República de Costa Rica; 2) República de Vanuatu; 3) República de Barbados; 4) República de Paraguai; 5) República de Colômbia, 6) República de Chile; 7) República del Salvador; 8) República de Brasil y 9) los Estados Unidos Mexicanos⁴⁹. (CIDH, 2024)

Em comparativo, a Opinião Consultiva nº 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos de 2017, foram recebidas 51 (cinquenta e uma) observações apresentadas pelos Estados, Agências Estatais, Organizações Internacionais e Nacionais, Instituições Acadêmicas, Organizações Não-Governamentais e indivíduos. Também, em 22 de março de 2017, foi instalada e realizada uma audiência pública na Cidade da Guatemala, ocasião em que o Tribunal da Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu as observações orais de 26 (vinte e seis) delegações de Estados⁵⁰ (Almeida, 2019).

Após, foram realizadas duas audiências públicas presenciais durante os 166º e 167º Períodos Ordinários de Sessões da Corte. A primeira dessas audiências ocorreu em Bridgetown, Barbados, nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2024. A segunda ocorreu em Brasília, no dia 24 de maio de 2024 e em Manaus, ambos no Brasil, nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2024. Nota-se a concepção da Presidente da Corte, Juíza Nancy Hernández López e de seu vice, o juiz brasileiro

⁴⁷ CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observación Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024, pp. 8-13.

⁴⁸ Ibidem, pp. 8-13.

⁴⁹ CIDH- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 22 de febrero de 2024. Solicitud de Opinión Consultiva OC-32 presentada por la República de Chile y la República de Colombia sobre emergencia climática y derechos humanos. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁵⁰ ALMEIDA, Raquel Santos de. OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 22. nov. 2024.

Juiz Rodrigo Mudrovitsch em entrevistas, onde abordaram alguns entendimentos que pode auxiliar a pensar no que esperar da tão aguardada OC 32:

Juíza Nancy Hernández López: A mudança climática já é uma realidade. Não é um tema do futuro, como se dizia, mas do presente. A Corte não pode evitar que haja mudança climática, nem controlar o clima. O que essa solicitação de parecer consultivo faz é oferecer a oportunidade de que a Corte estabeleça estândares das obrigações que os Estados têm de cumprir em toda a região para atender a seus compromissos no tema de mudança climática. Muitos dos Estados da região firmaram os tratados mais importantes nesta matéria, dado o que está acontecendo agora, e não só na nossa região. Todas as gerações, de todas as idades, em todas as partes do mundo, estão recorrendo aos juízes para pedir aos Estados que cumpram e façam sua parte na prevenção e atenção ao tema da mudança climática. É um tema que une gerações em todas as regiões do mundo. No nosso sistema interamericano, o parecer consultivo é oportunidade para estabelecer estândares em matéria ambiental e mudança climática que ajude os juízes e Estados da região a adaptar suas leis e suas políticas públicas para atender essa situação. [...] É importante mencionar que, embora o mundo esteja recorrendo aos juízes, não podemos resolver esse problema sozinhos. Nenhum tribunal, nenhum Estado sozinho pode fazer isso. Isso demanda uma ação de todos os Estados, requer multilateralismo e solidariedade de todos os Estados e tribunais, com ações concertadas entre todos, no exercício de nossas competências, para abordar essa questão. [...] A Corte tem um parecer consultivo emitido em 2017 sobre o tema ambiental. É o parecer consultivo 23, no qual aborda o assunto integralmente e o considera um tema de direitos humanos e transversal para o exercício dos nossos direitos humanos. E, no ano passado, tivemos o caso *La Oroya vs Peru*, em que a Corte abordou um caso contencioso pela primeira vez em temas ambientais como a poluição do ar e de fontes de água por um complexo metalúrgico, com graves emissões de metais como chumbo, arsênico e cádmio e que tinham efeitos severos sobre a população de La Oroya. E agora temos essa consulta sobre a emergência climática. São os principais processos sobre o tema. Mas adiante que os casos vão crescer, tanto nos tribunais nacionais, quanto nos tribunais internacionais. As pessoas estão recorrendo aos juízes para buscar soluções a esse problema, em todos os níveis, pessoas de todas as gerações e regiões do mundo. Parece que esse é o tema que está unindo a humanidade nesse momento (Jota.Info, 2024).

Juiz Rodrigo Mudrovitsch: Hoje a questão das mudanças climáticas é uma questão de direitos humanos. É um ponto que tem que estar claro e que exige responsabilidade coletiva e compartilhada entre os Estados-nação e, quando olhamos para o Brasil, entre federação, estados e municípios. É importante que se pensem em caminhos, como o governo tem cogitado. O ministro (e advogado-geral da União) Jorge Messias nos disse que o país está considerando criar uma agência nacional de enfrentamento a problemas climáticos, para que se possam ter respostas coordenadas, com responsabilidades compartilhadas e alta velocidade. É uma questão de direitos humanos, uma questão urgente e presente. Não se sabe quando vai acontecer de novo, então se há algo que todos perceberam é que é importante que institucionalmente se estruturarem mecanismos que possam dar respostas rápidas, especialmente dirigidas aos mais vulneráveis (Jota.Info, 2024).

Emerge das entrevistas dos juízes um denominador comum que é o entendimento que as mudanças climáticas são uma pauta urgente e transversal, que afetam os direitos humanos e que necessita de ações coordenadas em todos os níveis, sendo necessário estabelecer padrões que possam orientar os Estados em suas obrigações, por meio do multilateralismo e reconhecimento da interdependência entre eles.

Como complementação ao debate, traz-se as observações escritas realizadas pelo Estado Brasileiro na função de *Amicus Curiae*. No campo das obrigações, o Brasil se separa em duas principais categorias: obrigações dos Estados entre si e obrigações dos Estados de natureza interna.

Na obrigação dos Estados entre si, a abordagem é em relação ao Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (CBDR-RC), solicitando que a Corte considere as disparidades históricas e atuais entre os países e avalie as responsabilidades⁵¹, como no Acordo de Paris⁵² (CIDH, 2024, p.16).

Outro ponto é a obrigação de cooperação internacional⁵³ (CIDH, 2024, pp.19-20), pois os Estados possuem o dever de colaborar na mitigação dos impactos das mudanças climáticas e na proteção dos direitos fundamentais, concentrando-se em medidas conjuntas e solidárias⁵⁴.

Já em relação às Obrigações dos Estados de natureza interna, são categorizadas em substitutivas, procedimentais e de não discriminação. As substitutivas abarcam o ponto A sobre os deveres de prevenção e garantia dos direitos humanos e o ponto B sobre os direitos à vida e a sobrevivência, e se subdivide nas obrigações de prevenção, mitigação e adaptação.

A obrigação de prevenção busca impedir danos ambientais e proteger os direitos humanos atrelados às mudanças climáticas através de políticas que reduzem os riscos, enquanto a obrigação de mitigação envolve intervenções antropogênicas para diminuir as fontes ou aumentar os captosres de gases do efeito estufa atrelados a compromissos e metas estabelecidos

⁵¹ 32. Nesses termos, o Brasil entende que, de modo coerente com os instrumentos multilateralmente negociados, seria fundamental que a Corte IDH, ao esclarecer o conteúdo e alcance das obrigações de direitos humanos relacionadas à mudança do clima, levasse em consideração o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (CBDR-RC). Tendo em conta, de um lado, as contribuições históricas proporcionalmente menores da América Latina para a mudança do clima e, de outro, sua vulnerabilidade aumentada e a necessidade de construção de capacidades, com base na cooperação e na assistência internacional financeira e tecnológica.

⁵² CIDH- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 22 de febrero de 2024. Solicitud de Opinión Consultiva OC-32 presentada por la República de Chile y la República de Colombia sobre emergencia climática y derechos humanos. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024, p.16.

⁵³ *Ibidem*, pp.19-20.

⁵⁴ 46. Eventual desconsideração dessas desigualdades materiais e históricas entre os países e, portanto, do dever de cooperação, resultaria no risco de agravar o desequilíbrio que desfavorece os países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo. Para evitar que essas disparidades regionais se ampliem, é primordial que o conceito de desenvolvimento sustentável seja interpretado de forma balanceada, em suas três dimensões indissociáveis — econômica, social e ambiental —, uma vez que os desafios ambientais e climáticos dos países do Sul Global não podem ser dissociados de seus fatores socioeconômicos, justificando-se, assim, a prioridade conferida à erradicação da pobreza. É importante, ainda, agregar uma quarta dimensão à reflexão sobre o desenvolvimento sustentável: a dimensão cultural. Espera-se que a Corte, em sua opinião consultiva e à luz das considerações sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, possa debruçar-se sobre o significado da obrigação de cooperação internacional no contexto acima delineada.

internacionalmente como o acordo de Paris. No caso da adaptação, essa obrigação relata a importância de se ajustar os sistemas humanos ou naturais em resposta aos efeitos climáticos, reais ou esperados, com o objetivo de minimizar os impactos climáticos nos direitos humanos.⁵⁵

As Obrigações procedimentais trabalham as questões do ponto D sobre os processos de consulta e judiciais, e o ponto E sobre proteção de defensores. Se subdivide em Acesso à justiça, Acesso à informação e Participação em processos de decisão. O acesso à justiça é um direito de se buscar a reparação por danos ambientais com as garantias do devido processo, já o acesso à informação é fundamental para embasar políticas públicas do clima com dados científicos confiáveis. Por fim, a participação pública é essencial para garantir que as decisões sejam democráticas, com participação ativa, oportuna e efetiva, com especial atenção aos grupos vulneráveis, por meio de inclusão social nas questões climáticas.⁵⁶

⁵⁵ (...) As principais estratégias adotadas para lidar com a mudança do clima se dividem em ações de mitigação e adaptação. A primeira é definida como "intervenção antropogênica para reduzir as fontes ou aumentar os captadores de gases de efeito estufa"; a segunda, como "ajuste nos sistemas humanos ou naturais em resposta a estímulos climáticos, ou seus efeitos, reais ou esperados, que moderam o dano ou exploram oportunidades benéficas". O princípio da prevenção se relaciona tanto com a estratégia de mitigação, na medida em que objetiva a redução da emissão de GEEs, como com a de adaptação, no que diz respeito à minimização dos impactos das mudanças climáticas sobre os sistemas e os direitos humanos. (...) 53. Na avaliação do Estado brasileiro, no que concerne à mitigação, as obrigações de prevenção à mudança do clima devem incluir a adoção de metas de redução de emissões de acordo com a maior ambição possível, dentro das circunstâncias e capacidades nacionais e em linha com os acordos ambientais internacionais aplicáveis, particularmente o Acordo de Paris. Essas metas, apresentadas internacionalmente na forma de NDCs, devem traduzir-se em medidas apropriadas dos Estados, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis, destinadas a garantir-lhes o cumprimento, inclusive por atores privados. (...) 58. Em setembro de 2023, mesmo diante de suas responsabilidades históricas menores quando comparadas às de países ricos, o Brasil atualizou suas NDCs para retomar ao nível de ambição originalmente apresentado na COP 21. Nossos compromissos de redução de emissões foram elevados de 37% para 48% até 2025, e de 50% para 53% até 2030, todos em comparação com os níveis de 2005. (...) 61. As medidas de adaptação precisam ter em consideração a possibilidade de transformações na relação entre economia e ecologia, de modo a avançar em direção ao desenvolvimento sustentável. Algumas medidas adotadas no Brasil podem servir de exemplo para ilustrar como os Estados podem agir nesse sentido. Merece destaque, por exemplo, a Plataforma ClimaAdapt, ferramenta que tem como principal objetivo servir como referência de modelo de avaliação das vulnerabilidades às mudanças do clima em âmbito nacional. Além de informar toda a população sobre as vulnerabilidades às mudanças do clima, ela oferece a possibilidade do planejamento e desenvolvimento de ações pautadas em informações concretas e evidências científicas, considerando o contexto atual de mudança do clima e focando na identificação de áreas de maior vulnerabilidade, que precisam de maior atenção por parte do poder público. (CIDH, 2024, p.21-26)

⁵⁶ 69. O direito de acesso à justiça é protegido pelos artigos 8º e 25 da CADH, além do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH). É, além disso, um dos pilares fundamentais do Acordo de Escazú (2018), que, em seu artigo 8º, garante expressamente o "direito de acesso à justiça em questões ambientais, de acordo com as garantias do devido processo". A Corte teve a oportunidade de discorrer sobre a natureza e as implicações desse direito, no campo ambiental, em sua OC-23/17. (...) 75. Na seara da mudança do clima, o acesso à informação é crucial, sobretudo no que diz respeito à fundamentação científica sólida das informações disponíveis. Segundo o artigo 6.3(g) do Acordo de Escazú, os Estados devem contar com um ou mais sistemas de informação ambiental atualizados, os quais podem incluir, entre outros, "fontes relativas à mudança climática que contribuam para fortalecer capacidades nacionais nessa matéria". Seria oportuno, nesse contexto, que a Corte elaborasse a respeito do papel das melhores evidências científicas disponíveis na formulação de políticas públicas relacionadas à mudança do clima, bem como na produção e divulgação de informações ao público. (...) 84. Diante do exposto, o direito à participação deveria ter papel destacado na opinião da Corte, como ferramenta indispensável à garantia democrática das decisões de combate à mudança do clima, sem deixar de atentar às nuances necessárias à garantia da participação plena — ativa, oportuna e efetiva — da população, sem discriminação, especialmente com relação aos grupos em situação de vulnerabilidade (CIDH, 2024, p.28-33).

Na categoria de não discriminação, abordam-se questões que estão interligadas e relacionadas à proteção de grupos vulnerabilizados, quantitativa e qualitativamente, que incluem as crianças, mulheres, afrodescendentes e indígenas. No campo dos direitos humanos, uma vez que esses grupos frequentemente enfrentam desigualdades estruturais e formas sistemáticas de discriminação. A proteção de grupos vulnerabilizados é indispensável, um retrato da prática de justiça social para a promoção da justiça social e a garantia da dignidade humana. A discriminação pode manifestar-se de diversas formas, como violência de gênero, racismo, exclusão social e violação dos direitos das crianças. Por esta razão, é imperativo que políticas públicas e iniciativas sociais sejam implementadas para assegurar que esses grupos tenham acesso equitativo aos direitos fundamentais.

As crianças são particularmente suscetíveis a situações de vulnerabilidade devido à sua condição de desenvolvimento e dependência. A proteção dos direitos das crianças deve incluir a garantia de acesso à educação, saúde e proteção contra abusos. Ouvir as vozes das crianças em processos que as afetam diretamente é um mecanismo que deve ser implementado para promover segurança jurídica nas suas relações. Já, tratando-se de mulheres que enfrentam discriminações específicas e que se manifestam em diferentes esferas da vida social, econômica e política. A luta pela igualdade de gênero é uma questão central no combate à discriminação, exigindo a implementação de medidas que promovam a equidade e previnam a violência baseada no gênero.

Quanto aos afrodescendentes que enfrentam preconceitos raciais e que resultam em marginalização e exclusão social. A promoção da igualdade racial implica não apenas o reconhecimento das injustiças históricas, mas também a adoção de políticas afirmativas que garantam oportunidades iguais em todas as áreas da vida. Os povos indígenas são frequentemente alvo de discriminação sistemática e violação de seus direitos territoriais e culturais. A proteção dos direitos indígenas requer o respeito à sua autodeterminação, preservação de suas culturas e modos de vida, bem como a garantia do acesso a recursos naturais essenciais para sua sobrevivência. A categoria de não discriminação é vital para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. O reconhecimento das particularidades enfrentadas por grupos vulneráveis deve ser um princípio orientador nas políticas públicas e na prática dos direitos humanos. Somente por meio da promoção ativa da igualdade e do respeito à diversidade será possível garantir que todos os indivíduos desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais.

5. Conclusão

A análise do papel do *amicus curiae* na Corte IDH revela-se essencial para a proteção dos direitos humanos em um contexto de crescente vulnerabilidade decorrente das mudanças climáticas. Este artigo, buscou demonstrar que a participação de terceiros interessados enriquece e funciona como um porta-voz da desigualdade no debate judicial interamericano, trazendo à tona vozes técnicas e sociais que podem influenciar decisões para a defesa dos direitos fundamentais para a população vulnerabilizada.

A intersecção entre mudanças climáticas e direitos humanos, especialmente no que se refere aos grupos minoritário, qualitativa e quantitativamente, como povos indígenas, crianças, mulheres, afrodescendentes e comunidades costeiras, evidencia a urgência de uma abordagem jurídica que articule obrigações estatais com a proteção ambiental. O pedido de parecer

consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos representa um marco significativo na busca por soluções jurídicas que integrem essas duas esferas.

A Corte IDH, ao considerar as contribuições do *amicus curiae*, tem a oportunidade de moldar uma jurisprudência que não apenas reconheça as ameaças impostas pelas mudanças climáticas, mas também estabeleça diretrizes claras para os Estados em relação às suas responsabilidades. Essa integração servirá para garantir que as políticas públicas sejam formuladas com base em uma compreensão abrangente das implicações das mudanças climáticas nos direitos humanos, bem como, na formulação de legislações internas.

Os resultados da pesquisa indicam que, ao fortalecer o papel do *amicus curiae*, a Corte IDH pode não apenas ampliar a proteção dos direitos humanos, mas também promover um diálogo mais robusto entre as questões climáticas e os direitos fundamentais. Assim, o estudo conclui que a articulação entre mudanças climáticas e direitos humanos, impulsionada pela atuação do *amicus curiae*, pode se tornar um caminho eficaz para enfrentar os desafios contemporâneos.

É imperativo que essa abordagem seja adotada de maneira sistemática, contribuindo para a construção de um futuro mais justo e sustentável no continente americano. A resposta a essa emergência requer não apenas ações imediatas, mas também um compromisso contínuo com a justiça social e ambiental, assegurando que todos os indivíduos possam gozar plenamente de seus direitos em face das adversidades climáticas.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Raquel Santos de. **OPINIÃO CONSULTA OC-23/17 MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc23>> Acessado em: 22. nov. 2024.
- AMADO GOMES, C.; SILVA, J. S.; CARMO, V. M. **Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1841>. Acesso em: 22 nov. 2024.
- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- BRANDÃO, Diana Maria de Lima. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seus reflexos nas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 121, p. 313 - 327, set./out. 2020.
- CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e duração razoável do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 276, p. 467 - 501, fev. 2018.

CIDH -CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observação Escrita - Estados (Português) - República Federativa do Brasil.** San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/2017**, de 15 de noviembre de 2017. Solicitada por la República de Colombia – Medio Ambiente y Derechos Humanos. San José, Costa Rica, 2017b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Chile e da República do Colômbia.** San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 21 nov. 2024.

CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/reglamento.cfm?lang=pt>. Acesso em: 02 nov. 2024.

CIDH- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución de la Presidenta de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, 22 de febrero de 2024. Solicitud de Opinión Consultiva OC-32 presentada por la República de Chile y la República de Colombia sobre emergencia climática y derechos humanos. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acceso en: 21 nov. 2024.

LEAL, M. C. H.; HOFFMANN, G. B. **Amicus curiae na Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir do caso Honhat vs. Argentina.** REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 331–352, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i1.524. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/524>. Acesso em: 25 out. 2024.

LEITE, Rodrigo de Almeida. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil. **Revista da ESMARN**, Mossoró, v. 8, n. 1, p. 441 - 468, jan./jun. 2008.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. Arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as suas ferramentas. **Escola MPU**, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula3ArquiteturainstitucionaldoSIDHCorteIDHeCIDH.pdf>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

MAAS, Rosana Helena; DELAZERI, Luiz Henrique. Espectros da atuação do *amicus curiae* na Corte IDH e no STF: um olhar comparativo e transversal. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 16, n. 1, 2023.

MIORELLI, Zilá. Amicus curiae como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 23, n. 8, 2011.

MUDROVITSCH, Rodrigo; HERNÁNDEZ LÓPEZ, Nancy. **Questão climática está 'unindo a humanidade', diz presidente da Corte IDH**. [Entrevista concedida a] Bárbara Mengardo. *Jornal Jota Info*, Brasília, 22 maio 2024. - Entrevista. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16029284.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 833, p. 47 - 53, mar. 2005.

SANTANA, Viviane Nobre. A participação do *amicus curiae* em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 428–448, 2019.